



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de abril de 2022

nº 2566 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 19

>>Decisões Pág. 21

>>Portarias Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Avisos Pág. 32

>>Extratos Pág. 33

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/22

PROCESSO N. : 01776/21-TCE/RO
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Pedido de Revisão
 ASSUNTO : Recurso de Revisão contra Acórdão nº 239/2020-2ª Câmara – Autos de nº 00212/2019-TCE/RO
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 RECORRENTES : Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53
 Sílvia Maria Ayres Correa – CPF nº 162.700.532-34
 Zenildo Campos do Nascimento – CPF nº 720.383.572-34
 ADVOGADOS SUSPEITO : Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO 6.028
 Lidiane Pereira Arakak – OAB/MS 18.475-B
 Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n.º 3.208
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de março de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VOTO SUBSTITUTIVO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.
3. A decisão de imputação de dano e multa deve estar assentada com base em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02362620160, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2018, Primeira Câmara; TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03130920151, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/12/2018, Primeira Câmara; TCU - RA: 01102520158, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 13/03/2018, Primeira Câmara; e, TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01401920124, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 23/04/2020, Segunda Câmara)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão n. 239/2020-2ª Câmara, do Processo n. 212/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53 e Zenildo Campos do Nascimento – CPF nº 720.383.572-34, e pela Senhora Sílvia Maria Ayres Correa – CPF nº 162.700.532-34, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade inseridos na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – No mérito, conceder provimento, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste acórdão, para afastar o débito e a multa impostos nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 01642/18, referente ao Processo nº 04125/11/TCE-RO, anulando, via de consequência, os termos do Acórdão nº 239/2020-2ª Câmara, proferido nos Autos do Processo nº 0212/2019-TCE-RO (Recurso de Reconsideração), visto que as provas trazidas aos autos não permitem o convencimento do julgador acerca do real dano e a consequente identificação dos responsáveis, na esteira do entendimento jurisprudencial pátrio (TCE-MG - PA: 673134, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: 25/07/2017; TCE-MG - DEN: 440247, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 26/02/2019 e TCE-MG - PA: 658382, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, data de Julgamento: 02/04/2019, data de Publicação: 17/04/2019).

III – Estender os efeitos deste acórdão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 01642/18 pelos seus próprios fundamentos.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor dos Senhores Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53; Zenildo Campos do Nascimento –

CPF nº 720.383.572-34; Sílvia Maria Ayres Correa – CPF nº 162.700.532-34; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53; Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20;

VI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53 e Zenildo Campos do Nascimento – CPF nº 720.383.572-34, e a Senhora Sílvia Maria Ayres Correa – CPF nº 162.700.532-34 e os advogados constituídos; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53; Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; O Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edison de Sousa Silva declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0101/2022  – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Ivonete Barboza – Companheira.
CPF n. 144.042.494-20.
INSTITUIDOR: Antonio Carlos da Paixão Silva.
CPF n. 113.728.502-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Maria Ivonete Barboza**, inscrita no CPF n. 144.042.494-20, beneficiária do instituidor **Antonio Carlos da Paixão Silva**, falecido em 28.9.2019, inscrito no CPF n. 113.728.502-87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível Elementar ASD 900, Referência 18, Matrícula n. 300006542, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 145, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227, de 23.11.2020 (ID=1149435), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I; §2º e 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152325, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I; §2º e 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.9.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1149436), aliado à comprovação da condição de beneficiária a **Maria Ivonete Barboza**, na qualidade de companheira, consoante Relatório Social e Informação n. 201/PGE/IPERON/2020 (ID=1149435).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1149437).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1149435) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à beneficiária **Maria Ivonete Barboza**, inscrita no CPF n. 144.042.494-20, beneficiária do instituidor **Antonio Carlos da Paixão Silva**, falecido em 28.9.2019, inscrito no CPF n. 113.728.502-87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível Elementar ASD 900, Referência 18, Matrícula n. 300006542, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório n. 145, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227, de 23.11.2020, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I; §2º e 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00078/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Marcelo Luciano Ribeiro - CPF nº 511.802.272-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0098/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 679, de 24.9.2020 (ID 1147486), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao servidor Marcelo Luciano Ribeiro, CPF nº 511.802.272-04, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe Especial, matrícula nº 300038752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152356), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o li mite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Assim é como os autos se apresentam.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 28.716/2018 e 39.888/2019, inseridos sob o ID nº 1147490, expedido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que o servidor é portador da patologia classificada no CID 10 F33.3 – Transtorno depressivo recorrente, episódio autal grave com sintomas psicóticos; F41.0 – Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]. Doenças não previstas no rol taxativo do § 9º do art. 20 da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
- Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1147489) carreada aos autos, demonstra que os proventos do interessado foram fixados pela proporcionalidade (6.837 / 12.775 dias = 53,51%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
- Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que o servidor ingressou no serviço público em 11.1.2002^[3]. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 679, de 24.9.2020 (ID 1147486), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao servidor Marcelo Luciano Ribeiro, CPF nº 511.802.272-04, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe Especial, matrícula nº 300038752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1147487.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00084/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Maria José Cardoso Lopes - CPF nº 419.441.782-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por Idade. 8. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 01358/21. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0097/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 3 de 9.1.2020, publicado no DOE edição nº 9 de 14.1.2020 (ID 1147766), do Instituidor Antônio Alves Lopes, CPF 139.174.202-87, falecido em 12.10.2019 (Certidão de Óbito – ID 1147767), quando da data do óbito já estava aposentado^[1] - Aposentadoria Voluntária por Idade - Registro nos autos do Processo nº 01358/21-TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática nº 0189/2021-GABOPD (ID 1181367), publicada no DOeTCE-RO Edição nº 2489 de 7.12.2021 (ID 1181368) -, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 13, matrícula 300029540, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Maria José Cardoso Lopes - CPF nº 419.441.782-87, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152323), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 3 de 9.1.2020, publicado no DOE edição nº 9 de 14.1.2020 (ID 1147766), concedido em caráter vitalício a senhora Maria José Cardoso Lopes - CPF nº 419.441.782-87, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Antônio Alves Lopes, CPF 139.174.202-87, falecido em 12.10.2019 (Certidão de Óbito – ID 1147767), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Voluntária por Idade - Registro nos autos do Processo nº 01358/21-TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática nº 0189/2021-GABOPD (ID 1181367), publicada no DOeTCE-RO Edição nº 2489 de 7.12.2021 (ID 1181368) -, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 13, matrícula 300029540, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 6 de 9/1/2019, publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019 (Pág. 15 – ID 1147766).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 4 - ID 1147766.

[5] Planilha de Pensão – ID 1147768.

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00422/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Possível irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2022 – SRP 001/2022, Processo Administrativo n. 274/2022
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
INTERESSADA :Combate Ltda. EPP
 CNPJ n. 07.529.101/0001-01
RESPONSÁVEIS :Lizete Marth,CPF n. 526.178.310-00
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
 Eliandro Victor Zancanaro,CPF n. 873.742.422-04
 Pregoeiro Oficial Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0037/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do comunicado intitulado de “denúncia” formulado pela empresa Combate Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o

n.27.074.636/0001-34, na pessoa de seu representante legal, no qual notícia possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2022 - SRP 001/2022 (Processo Administrativo Digital n. 274/2022) que teve por objeto a formação de **Registro de Preços** para futura e eventual Contratação para prestação de serviços de natureza continuada com dedicação mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações das Unidade Escolares da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMED, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios das escolas e creches municipais, bem como nas dependências da SEMED, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMED, com Recursos Próprios, em conformidade às condições, quantidades e todas exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e todos os seus anexos.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise e Técnica (ID 1172967), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 54,6 (cinquenta e quatro vírgula seis) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **60 (sessenta) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator a realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".

4. Assim, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º^[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1172967), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

28. O reclamante apresentou 5 (cinco) notícias de ilegalidade, das quais 3 (três) delas, com base em informações preliminares obtidas na documentação que compõe a denúncia, bem como em informações extraídas das diversas fontes públicas disponíveis, podem, se ao final confirmadas, culminar com a anulação do pleito. Vejamos:

29. Primeiro, alega-se que, a prefeitura municipal de Cerejeiras/RO, ao fixar as regras para formalização dos preços estabeleceu convenção coletiva desatualizada.

30. Em aferição preliminar, verificou-se que o edital do pregão eletrônico n. 004/22 foi formalizado em 27/01/2022 (ID 1164992, p. 18/72), enquanto que a convenção coletiva de trabalho da categoria, com vigência entre 01/01/2022 a 31/12/2023, foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 11/01/2022 (ID 1164992, P. 183/207).

31. *In casu*, o pregoeiro criou um imbróglio, haja vista que parte dos licitantes pode seguir, estritamente, o edital e apresentar preço com base na convenção desatualizada e outros licitantes podem apresentar propostas com base na convenção em vigor. Essa situação, se confirmada, implicará em ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa. Não se delinea aqui a Administração estar fazendo uso da convenção coletiva anterior, à espera da aprovação da nova convenção coletiva da categoria, o que é comum e maciçamente aceita pela doutrina e jurisprudência, mas parece evidenciar-se o uso de uma convenção revogada por outra, mais nova, em vigor.

32. Portanto, a regra fixada no edital pode ter inviabilizado a formalização de propostas de preços pelos licitantes interessados com bases em valores reais vigentes, o que macularia a disputa.

33. A segunda ilegalidade comunicada refere-se ao não "recebimento" dos recursos interpostos pelas empresas Multilimpe – Limpeza e Dedetização Eireli e Combate Ltda. EPP, em afronta ao princípio magno do contraditório.

34. Na modalidade pregão, no formato eletrônico, os recursos são interpostos durante a sessão de julgamento, em campo próprio, no sistema, entretantes, suas razões e contrarrazões seguem, no prazo legal, para apreciação quanto ao mérito.

35. Durante a sessão, quando ocorre a interposição dos recursos, o pregoeiro deve realizar o juízo de admissibilidade recursal, analisando, exclusivamente, a presença dos requisitos processuais, quais sejam: a legitimidade de o licitante poder manifestar sua intenção de recorrer e a existência de motivação.

36. *In casu*, aparentemente, o pregoeiro municipal extrapolou os limites do juízo de admissibilidade, analisou parcialmente o mérito apresentado pelos licitantes e negou provimento aos seus recursos, retirando deles, de forma ilegal, em tese, o direito ao contraditório, o que, confirmando-se, maculará todos os demais atos posteriormente praticados.

37. O terceiro fato comunicado, cuja evidência pode refletir ilegalidade na origem do pregão, refere-se à definição do seu objeto que, em princípio, confunde a prestação de serviços de caráter contínuo, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, com base nas instruções normativas n. 5/2017 e 7/2018 do Governo Federal e o fornecimento de postos de trabalho.
38. No presente caso, criou-se o fornecimento de postos de trabalho com materiais, de modo que cada servente vai acompanhado de uma quantidade definida de material de limpeza.
39. Não encontramos normativa local (Cerejeiras/RO) a respeito, e a sistemática adotada parece destoar das normativas federais sobre o tema, haja vista, que o fornecimento de mão-de-obra para o preenchimento de postos de trabalho pressupõe a apresentação do colaborador para, em local definido, permanecer pelo tempo contratado desempenhando suas funções.
40. Não é viável, nessa análise preliminar e perfunctória de exame da seletividade, evidenciar se os critérios estabelecidos ao longo do edital, suportados por estudos técnicos preliminares, projeto básico, justificativas das demandas e, dos materiais a serem utilizados são, no mínimo, razoáveis e condizentes com a real necessidade do município.
41. No entanto, reforçamos que a utilização da convenção coletiva de trabalho desatualizada pode beneficiar eventual licitante que, praticando o preço antigo, menor, venha sagrar-se vencedor do pleito e, pouco tempo depois, seja contemplado com um aditamento contratual.
42. Ressaltamos que no momento da elaboração do edital, a nova convenção coletiva de trabalho da categoria estava aprovada e disponível, assim, ao estabelecer regra para participação com base em valores desatualizados (convenção antiga), o pregoeiro inviabilizou a apresentação das propostas e criou um imbróglio processual, uma vez que parte dos licitantes poderiam apresentar preços com base na convenção em vigor e outras, com base na convenção desatualizada.
43. Dessa forma, não haverá equidade na disputa dos preços e, caso uma empresa vença com preços desatualizados e venha ser beneficiada com a revisão dos preços, haja vista que a repactuação em prazo inferior a 12 meses tem sido considerada irregular pelo TCU, a empresa estará se beneficiando de vantagem extra-edital.
44. Não nos debruçamos em uma análise de todas as cláusulas editalícias, contudo, em uma leitura preliminar, verificamos que há, também, indícios de confusão entre os institutos do reajustamento, da repactuação e revisão contratual, tratados de forma indistinta nas diversas cláusulas que tratam do tema no edital, no termo de referência e na minuta do contrato, que, caso a análise prossiga para o mérito, poderá ser apurado a fundo.
45. Asseveramos que a licitação sub examine versa sobre limpeza de escolas, cuja paralisação pode resultar em prejuízos ao cumprimento do ano letivo, aos alunos e aos cofres públicos.
46. Na mesma senda, verificamos que, a priori, não parece haver indícios de danos ao erário, haja vista que a troca de convenções coletivas não poderia, em princípio, acarretar pagamentos a maior no pleito.
47. Não há pedido de antecipação de tutela, nem motivos aparentes para uma suspensão do torneio licitatório que já se findou, entretantes, os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave, e os índices de seletividade apurados apontam para a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE. (sic)

[...]

7. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação.
8. Concorde-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.
9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1172967), **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de realizar a ação de controle específica.

Porto Velho (RO), 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator
Matrícula 468

A-II

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1728/2021–TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia do covid-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal.

CPF n. 420.258.262-49;

Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município, CPF n. 002.770.682-66

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), POR MEIO DA PORTARIA N. 172 DE 10 DE MAIO DE 2021 (ID=1078809) EXECUTADA NO PERÍODO DE 18.5.2021 A 19.5.2021. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2022-GABOPD

1. Trata-se de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172 de 10 de maio de 2021, compreendendo o período de 18 a 19.5.2021 (ID=1078809).
2. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre os órgãos constantes nesta fiscalização se fundamenta no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, art. 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.
3. Sabe-se que a pandemia da covid-19 é um fenômeno sem precedentes na história mundial recente, por se tratar de uma doença altamente contagiosa que pode exigir internação hospitalar e ou tratamentos intensivos, gerando um estresse considerável nos sistemas de saúde das regiões onde o vírus se propaga.
4. Importante ressaltar que a Administração Pública não pode se eximir de suas responsabilidades, nem mesmo deixar de cumprir requisitos legais para as contratações públicas. Assim, o que norteou esta fiscalização foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.
5. Para alcance do objetivo, foram definidas pela Unidade Técnica as seguintes questões de inspeção:
 - a) as aquisições de bens, insumos ou contratações de serviços não estão superiores aos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?
 - b) os controles de estoques são adequados?
 - c) os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?
 - d) Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?

6. Desse modo, foi realizado a análise de um total de 5 (cinco) processos administrativos, listados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Amostra Selecionada

Processo N°/Ano	Objeto	Valor Empenhado
109/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço funerário.	R\$ 66.900,00
516/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 32.937,80
517/2020	Aquisição de materiais de consumo e serviços para campanha de prevenção à Covid-19.	R\$ 194.963,44
790/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 34.505,00
886/2020	Aquisição de cestas básicas.	R\$ 52.323,00

Fonte: Prefeitura municipal de Parecis

7. Após as inspeções nos processos supramencionados, do município de Parecis/RO, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, elaborou seu relatório de inspeção especial (ID=1162416), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3 CONCLUSÃO

56. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo e na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

57. No que concerne à primeira questão (Q1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

58. Quanto à segunda questão (Q2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Parecis apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque, gerando inconformidades nos registros contábeis, conforme descrito no achado A1.

59. No tocante à terceira questão (Q3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?), a equipe de inspeção chegou a apontar, inicialmente, procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade. Entretanto, por se tratar de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ou prejuízo ao erário, foram entendidas como insuficientes para ensejar notificação ao gestor.

60. Em relação à quarta questão (Q4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

61. Em razão do exposto, observa-se a necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo e ao controlador municipal, a elaboração de plano de ação hábil a sanar as desconformidades apontadas pela equipe de inspeção. Mencionado plano deverá conter o detalhamento das ações a serem realizadas, responsáveis e prazos para implementação, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Marcondes de Carvalho, prefeito municipal, CPF n. 420.258.262-49 e de Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município, CPF n. 002.770.682-66, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A1**;

5.2 Determinar, com fulcro no inciso I do art. 40 da LOTCERO c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contemplando as medidas abaixo elencadas, com indicação do estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas neste relatório.

- a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;
- g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle. (grifo original)

8. Ato contínuo, submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer n. 0078/2022-GPETV, registrado sob o ID n. 1172757, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1162416), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, **opina sejam**:

a) Notificados os senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito de Parecis; e Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador-Geral do Município de Parecis, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem justificativas a respeito do achado A1 (item 3.1 do Relatório Técnico – ID 1162416);

b) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF c/c para que os senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito de Parecis; e Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador-Geral do Município de Parecis, ou quem vier legalmente a substituí-los, para a elaboração, por intermédio de uma comissão temática para tal finalidade, e apresentação do **plano de ação** com fulcro no art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e suas modificações, com a advertência de possíveis sanções em caso de descumprimento, para sanear as deficiências identificadas em inspeção detalhadas no Relatório Técnico (ID 1162416), e que atendam especificamente os seguintes itens:

- b.1) Normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;
- b.2) Providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- b.3) Normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- b.4) Atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- b.5) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- b.6) Promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;
- b.7) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

c) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais. (grifo original)

9. É o relatório, decidido.

10. Como dito alhures, versam os autos de auditoria de conformidade sobre as aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

11. A Unidade Técnica, ao realizar os trabalhos de auditoria, após as entrevistas com o Secretário Municipal de Saúde de Parecis, restou comprovado a implementação das seguintes ações: a) plano de Contingência para tratar da pandemia, b) Comitê de Gestão de Crise, c) criação do disque Covid.

12. Contudo, foi constatado falhas em pontos de relevância na Administração, como precariedade no controle e monitoramento de demanda específica (medicamentos, insumos laboratoriais, EPI's) para o atendimento de casos suspeitos e confirmados de covid-19.

13. Desta maneira, importante trazer à baila os comentários técnicos (ID=1162416) a respeito de cada achado em auditoria apontado pelos auditores.

14. O Achado A1, qual seja, controle de estoque inadequado, a equipe técnica pronunciou-se nos seguintes termos:

(...)

3.1 Achado 1: Controle de estoque inadequado.

28. O Almoarifado é o local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional do órgão/entidade.

29. Os principais objetivos de um Almoarifado são: i) assegurar que o material esteja armazenado em local seguro e na quantidade ideal de suprimento; ii) impedir que haja divergências de inventário e perdas de qualquer natureza; iii) preservar a qualidade e as quantidades exatas; e, iv) possuir recursos de movimentação e distribuição suficientes a um atendimento rápido e eficiente.

30. A organização funcional de um Almoarifado pode ser resumida utilizando-se de suas principais atribuições, sendo: i) receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pelo fornecedor; ii) entregar os materiais aos seus usuários mediante requisições autorizadas; e, iii) manter atualizados os registros necessários.

31. Os controles necessários dos materiais em estoque no Almoarifado são realizados por meio de inventários que poderão ser efetuados semanalmente, mensalmente ou anualmente. Os inventários consistem na verificação dos materiais existentes de acordo com os existentes no sistema de controle de estoque.

32. Uma gestão de estoque eficiente garante uma operação estruturada entre a demanda e a oferta. Assim, com os materiais organizados de maneira clara, objetiva e controlada, o tempo da produção é reduzido, aumentando a produtividade geral. Além disso, controlar o estoque reduz os desperdícios, como avarias ou perdas.

33. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de controle de materiais e medicamentos em estoque, foi realizada inspeção física no almoarifado e no Hospital Municipal de Parecis. Situação encontrada

34. A prefeitura municipal de Parecis possui um almoarifado central, que se destina ao registro de entrada e saída dos produtos por meio de sistema eletrônico da marca Cecam e 1 (um) computador.

35. Em entrevista não estruturada com o Sr. Reginaldo Gil da Silva – responsável pelo almoarifado –, bem como visita realizada in loco nas dependências do almoarifado, a equipe de inspeção identificou a prática do chamado “consumo direto” que consiste na realização simultânea de lançamentos de entrada e saída dos produtos com base nas notas fiscais, fato que subavalia o estoque e superavalia a despesa acarretando inconformidade dos registros contábeis.

36. Constatou-se também que no almoarifado central não há efetiva conferência dos produtos recebidos, pois estes são direcionados diretamente às unidades solicitantes – responsáveis pelo efetivo recebimento – sem tráfego pelo local, ficando o responsável incumbido tão somente pelo lançamento das notas fiscais no sistema.

37. No que se refere a saída dos medicamentos, contatou-se que a dispensação é realizada após solicitação verbal dos profissionais do hospital, existindo um controle precário, que teve início em 7.5.2019, que consiste no lançamento em planilha preenchida no programa Word (ID 1084815, fls. 43-214).

38. Conforme relato da farmacêutica responsável – Daniele dos Reis Lima, CRF/RO 4241 – somente no início deste ano de 2021 foi instituído incipiente controle de entrada de medicamentos, realizado através de planilha preenchida no programa Excel (ID 1084815, fls. 41- 42), inexistido, anteriormente, qualquer tipo de

aferação de ingresso dos bens recebidos na unidade. No que tange aos materiais não medicamentosos, inexistem qualquer sistema que permita identificar e controlar a movimentação do estoque.

39. Face ao informado, a verificação do inventário dos produtos previamente selecionados pela equipe de inspeção para testagem (ivermectina 6mg, azitromicina 500mg, hipoclorito de sódio 1%, estetoscópio modelo simples e jaleco em Oxford 100% poliéster), restou completamente inviabilizada, pois ausente efetivo controle de entrada e saída e apuração dos estoques de medicamentos e materiais armazenados no hospital municipal de pequeno porte Francisco Amaral de Brito.

40. Das pontuadas constatações, verifica-se que a sistemática de controle adotada pelo almoxarifado central (recebimento e saída imediata com base em notas fiscais – consumo direto – sem armazenamento ou conferência do recebimento dos produtos) é frágil e está em descompasso com o próprio desiderato do setor, pois inapto a: i) assegurar que o material esteja armazenado em local seguro e na quantidade ideal de suprimento; ii) impedir que haja divergências de inventário e perdas de qualquer natureza; iii) preservar a qualidade e as quantidades exatas; e, iv) possuir recursos de movimentação e distribuição suficientes a um atendimento rápido e eficiente.

41. Além disso, a organização funcional do almoxarifado central de Parecis não permite o cumprimento de suas principais atribuições, pois não se verifica: i) o recebimento, guarda e proteção dos materiais adquiridos pelo fornecedor; ii) a efetiva entrega dos materiais aos seus usuários mediante requisições autorizadas; e, iii) manutenção atualizada dos registros necessários.

42. Do exposto, conclui-se que o município de Parecis apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque e gerando inconformidades nos registros contábeis.

(...)

15. Desse modo, demonstrou-se que o município de Parecis/RO apresentou controle deficitário do estoque de medicamentos e equipamentos de proteção individuais dos servidores da área da saúde, que resultou em inconformidades nos registros contábeis da entidade.

16. Portanto, mostra-se necessário notificar os gestores responsáveis para apresentação de justificativas no que diz respeito a infringência supramencionada.

17. Com relação ao Achado A2, ou seja, processos administrativos com a inobservância dos aspectos formais de legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), a equipe de inspeção selecionou prévia e aleatoriamente para análise os processos administrativos n. 516/2020, 517/2020 e 886/2020. Após a referida análise, verificou-se que no processo administrativo n. 516/2020 não consta autorização da autoridade competente para abertura do certame licitatório, constando somente solicitação da aquisição subscrita pelo secretário municipal de saúde ferindo a previsão legal disposta no caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

18. Foi constatado ainda pela Unidade Técnica que, no processo 516/2020 a certificação das notas fiscais, por ocasião do recebimento do objeto do certame licitatório, se resume a firmação de singela rubrica, sem elementos que possibilitem a real identificação do signatário responsável.

19. Em análise sobre o tema, a Unidade Técnica não logrou êxito na identificação de lei municipal regente do processo administrativo, razão pela qual toma-se como paradigma o regramento estadual – LE nº 3.830/16, que, em seu artigo 19, dispõe que os atos administrativos produzidos por escrito deverão indicar a data e o local de sua edição, bem como a identificação funcional e a assinatura da autoridade responsável.

20. Sobre o tema, a resolução n. 037/TCE-RO-2016 desta e. Corte de Contas, ao regulamentar a atividade de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos e documentos, exige, em seu artigo 18 e parágrafo único, a assinatura, nome completo e matrícula do servidor responsável.

21. Outrossim, em que pese se tratar de irregularidade formal, indispensável o aprimoramento e regulamentação do procedimento de recebimento de produtos e conferência das notas fiscais para que permita a correta identificação do servidor responsável pelo ato.

22. No que se refere ao processo administrativo n. 517/2020, o Corpo Técnico identificou, além da já aludida irregularidade no que diz respeito a certificação das notas fiscais por singela rubrica, inviabilizando a identificação do servidor responsável, falha na ordem de numeração das páginas do processo.

23. Em relação ao processo administrativo n. 886/2020, a Unidade Técnica constatou a ausência de realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto licitado.

24. Assim, verifica-se que o município auditado e inspecionado nos presentes autos, não possui instrumentos para garantir, de forma integral, que os aspectos formais de legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19 são observados.

25. Nessa vertente, sem mais prolongar os presentes autos, acompanho *in totum* a inteligência da Unidade Técnica (ID=1162416), bem como do Ministério Público de Contas (ID=1172757), por seus próprios e pertinentes fundamentos e, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **decido**:

I – Determinar com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, senhor **Marcondes de Carvalho**, prefeito municipal, CPF n. 420.258.262-49 e do senhor **Vitor Hugo Moura Rodrigues**, controlador interno do município, CPF n. 002.770.682-66, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1 (item 3.1 do Relatório Técnico – ID=1162416);

II – Determinar com fulcro no inciso I do art. 40 da LOTCERO c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, **plano de ação** acompanhado do respectivo relatório de execução, contemplando as medidas abaixo elencadas, com indicação do estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas no relatório técnico (ID=1162416), e que atendam especificamente os seguintes itens:

- a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;
- g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis destacados no cabeçalho dos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, após, realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

Porto Velho/RO, 31 de março 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1729/2021–TCE-RO [e]

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia do covid-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé, CPF: 503.243.309-87, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020

Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: 141.937.928-38, prefeita a partir de 5/1/2021

Rodrigo Sordi Moreira, CPF: 698.879.342-91, secretário municipal de Saúde no período de 23/7/2018 a 5/1/2021

Thaciany Nery da Silva, CPF: 698.879.342-91, secretária municipal de Saúde a partir de 5/1/2021

Sâmia Maria Carneiro de Abreu, CPF: 029.844.726-67, controladora geral do município a partir de 1/1/2017

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), POR MEIO DA PORTARIA N. 172 DE 10 DE MAIO DE 2021 (ID=1078807) EXECUTADA NO PERÍODO DE 18.5.2021 A 19.5.2021. COMUNICAÇÃO. § 2º DO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 154/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCERO).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2022-GABOPD

1. Trata-se de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172 de 10 de maio de 2021, compreendendo o período de 18 a 19.5.2021 (ID=1078809).
2. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre os órgãos constantes nesta fiscalização se fundamenta no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, art. 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.
3. Sabe-se que a pandemia da covid-19 é um fenômeno sem precedentes na história mundial recente, por se tratar de uma doença altamente contagiosa que pode exigir internação hospitalar e ou tratamentos intensivos, gerando um estresse considerável nos sistemas de saúde das regiões onde o vírus se propaga.
4. Importante ressaltar que a Administração Pública não pode se eximir de suas responsabilidades, nem mesmo deixar de cumprir requisitos legais para as contratações públicas. Assim, o que norteou esta fiscalização foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.
5. Para alcance do objetivo, foram definidas pela Unidade Técnica as seguintes questões de inspeção:
 - a) as aquisições de bens, insumos ou contratações de serviços não estão superiores aos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?
 - b) os controles de estoques são adequados?
 - c) os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?
 - d) Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?
6. Desse modo, foi realizado a análise de um total de 5 (cinco) processos administrativos, listados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Amostra Seleccionada

Processo N°/Ano	Objeto	Valor Empenhado
0998/2020	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.	10.800,00
0056/2021	Aquisição de oxigênio medicinal.	16.850,00
0079/2021	Aquisição de medicamentos.	42.442,14
0088/2021	Contratação de empresa especializada para gerenciamento de sistema eletrônico destinado à aquisição de medicamentos, material penso, odontológico e materiais laboratoriais.	40.000,00
0312/2021	Aquisição de Kit de teste rápido <i>swab</i> nasofaringe.	3.270,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste.

7. Após as inspeções nos processos supramencionados, do município de Pimenteiras do Oeste/RO, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, elaborou seu relatório de inspeção especial (ID=1163472), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

4 CONCLUSÃO

81. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.
82. No que concerne à primeira questão (Q11: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.
83. Em relação à segunda questão (Q12: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Pimenteiras do Oeste apresenta um controle de estoque inadequado, não representando com fidedignidade a posição de estoque, gerando inconformidades nos registros de entrada e saída de mercadorias, conforme descrito no achado A1.
84. No tocante à terceira e quarta questões (Q13: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e Q14: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que as regras legais sobre o ciclo da despesa não foram obedecidas, diante da realização sem prévio empenho, caracterizando o direcionamento de licitação e repercutindo na formalização legal do processo ao incluir medicação recebida em data anterior à autuação, conforme descrito no achado A2.
85. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicados, no que se refere às Q12, Q13 e Q14.
86. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa, por infração ao art. 60 da Lei federal n. 4.320/1964, sujeito a sanção imposta por via do inciso II, do art. 55 da Lei complementar n. 154/1996, bem como visando a apresentação de providências para mitigar as deficiências de controle de estoque apontadas pela equipe de inspeção, eis que não foram ouvidos em fase preliminar.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

88. 5.1 A realização de audiência dos responsáveis a seguir elencados, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO:

89. 5.1.1 Senhores Olvindo Luiz Dondé, CPF: 503.243.309-87, prefeito de Pimenteiras do Oeste no período 1/1/2017 a 31/12/2020; Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: 141.937.928-38, prefeita de Pimenteiras do Oeste a partir de 1/1/2021; Rodrigo Sordi Moreira, CPF: 698.879.342-91, secretário municipal de saúde de Pimenteiras do Oeste no período de 23/7/2018 a 5/1/2021; Thaciany Nery da Silva, CPF: 698.879.342-91, secretária municipal de saúde de Pimenteiras do Oeste a partir de 5.1.2021; e Sâmia Maria Carneiro de Abreu, CPF: 029.844.726-67, controladora geral do município de Pimenteiras do Oeste a partir de 1/1/2017, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A1 e providências a serem tomadas para mitigar as causas das deficiências de controle apontadas pela equipe de inspeção;

90. 5.1.2 Senhores Olvindo Luiz Dondé, CPF: 503.243.309-87, prefeito de Pimenteiras do Oeste no período 1/1/2017 a 31/12/2020; Rodrigo Sordi Moreira, CPF: 698.879.342-91, secretário municipal de saúde de Pimenteiras do Oeste no período de 23/7/2018 a 5/1/2021; e Sâmia Maria Carneiro de Abreu, CPF: 029.844.726-67, controladora geral do município de Pimenteiras do Oeste a partir de 1/1/2017, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A2;

8. Ato contínuo, submetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou a Cota n. 0004/2022-GPETV, registrada sob o ID n. 1172778, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Ante ao exposto, em divergência com a opinião técnica (ID 1163472) com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam comunicados, com fundamento no art. 38, §2º, da Lei Complementar, os senhores Olvindo Luiz Dondé, Prefeito do município de Pimenteiras do Oeste (período: 01.01.2017 a 31.12.2020); Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 01.01.2021); e Rodrigo Sordi Moreira, Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: 23.07.2018 a 05.01.2021); Thaciany Nery da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 05.01.2021); Sâmia Maria Carneiro de Abreu, Controladora Geral do município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a substituí-los, para tomarem conhecimento dos achados em inspeção transcritos no Relatório Técnico Preliminar (ID 1163472) após a Inspeção Especial realizada.

9. É o relatório, decido.

10. Como dito alhures, versam os autos de auditoria de conformidade sobre as aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

11. A Unidade Técnica, em seu Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1163472), constatou deficiências no sistema de controle interno aplicado no almoxarifado do órgão de saúde municipal, que podem ser consideradas irregularidades ou mesmo desídia dos gestores responsáveis podendo resultar em dano ao erário.
12. Extrai-se também do relatório de inspeção, a realização de despesa sem prévio empenho, contrariando, o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64.
13. Nesse sentido, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=1172778), ainda que a Unidade Técnica tenha encontrado apenas falhas no sistema de controle, bem como a despesa realizada sem prévio empenho, revela-se imprescindível oportunizar, antes da aplicação de qualquer medida de cunho coercitivo, a participação dos gestores para pronunciamento mediante o contraditório.
14. O procedimento do contraditório no âmbito da auditoria, possui o escopo de dar conhecimento prévio as asserções, conclusões e recomendações provisórias, para que as entidades auditadas possam se pronunciar, confirmando, contestando, ou aduzindo informações e dados novos que melhor esclareçam os fatos ou pressupostos.
15. Portanto, mostra-se necessário o cumprimento do disposto no § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO): “§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas”, para ciência dos gestores e adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas no Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1163472).
16. Nessa vertente, sem mais prolongar os presentes autos, dirijo neste momento da intelecção da Unidade Técnica (ID= 1163472), eis que necessário o cumprimento do § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 e, acompanho *in totum* o opinativo do Ministério Público de Contas (ID= 1172778), por seus próprios e percucientes fundamentos e, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **decido**:

I – Determinar com base no § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a comunicação dos gestores **Olvindo Luiz Dondé**, prefeito do município de Pimenteiras do Oeste (período: 01.01.2017 a 31.12.2020); **Valéria Aparecida Marcelino Garcia**, prefeita do município de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 01.01.2021); **Rodrigo Sordi Moreira**, Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: 23.07.2018 a 05.01.2021); **Thaciany Nery da Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 05.01.2021); e **Sâmia Maria Carneiro de Abreu**, Controladora Geral do município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a substituí-los, para tomarem conhecimento dos achados em inspeção transcritos no Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1163472), e, querendo, pronunciarem-se nos presentes autos no **prazo de 30 (trinta) dias**.

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis destacados no cabeçalho dos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, após, realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho n. 05/2022/GPYFM
PROCESSO SEI: 798/2022
INTERESSADO: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges (0383381), matrícula n. 189, que solicita autorização para cumprimento da jornada em teletrabalho no estado do Maranhão a partir de março de 2022, na forma do § 2º do art. 20 da Resolução 305/2019 c/c Portaria 001/2022.

A servidora declara atender às exigências do art. 26 da Resolução 305/2019 e assegura que manterá o desempenho e a qualidade na entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade com o suporte de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições de forma remota.

A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - DISDEP, por meio da Instrução Processual nº 0391749/2022/DISDEP (0391749), ao cumprimento dos demais requisitos para autorização de Teletrabalho:

Condições de elegibilidade - Artigo 26 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

“(…) O artigo 26 da respectiva Resolução prevê o requisitos mínimos e cumulativos para que um servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário. Sendo necessário, portanto, que esta Disdep promova a análise quanto ao atendimento de todos os requisitos expostos nesse artigo.

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor:

No caso da servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, a gestora imediata e de área é a Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, a qual autorizou o pedido em questão (0383717), posto que cumpridos os requisitos previstos na Resolução n. 305/2019 e suas alterações.

II - Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho:

Conforme MEMORANDO Nº 26/2022/DIVGD (0395970) a servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, cad. 189, Auditora de Controle Externo, ocupante do cargo de Assessor de Procurador, lotada no Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apresenta média parcial de desempenho de 9,26 (Média parcial de desempenho é composta pelas notas de Resultado Individual (9,15 c/ peso 6) e Avaliação de Competências (9,42 c/ peso 4) (formada pela autoavaliação (9,75 c/ peso 2) e avaliação do gestor (9,25 c/ peso 1)), do período de 18/04/2021 a 17/10/2021), portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%).

III - Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas:

A servidora tomou posse em 23.2.1995 e foi aprovada no estágio probatório em 8.7.1998, portanto, não está no primeiro ano de estágio probatório neste Tribunal.

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0391305), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

V - Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar:

Nos termos da Certidão da Corregedoria (0391305), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

Etapas anteriores à adesão ao regime de teletrabalho ordinário - Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

Tendo em vista que o período solicitado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges poderá estar fora do período contemplado pela Portaria Conjunta, segue a análise quanto às etapas de adesão ao regime de teletrabalho ordinário, nos termos do artigo transcrito abaixo:

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação:

A servidora declarou que possui toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessárias para o desempenho de suas atividades (0383381).

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho:

O atendimento desse inciso dar-se-á apenas quando da adesão prévia ao regime de teletrabalho ordinário.

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

Quanto às condições biopsicossociais, a Resolução prevê que serão avaliadas a cada 12 meses (Art. 27, §2º), sendo o resultado pela aptidão o requisito necessário para a permanência nessa jornada diferenciada. Portanto, ainda não é necessária a avaliação biopsicossocial, mas apenas 12 meses após a adesão ao regime de teletrabalho ordinário.

Limites de vagas disponíveis - Artigo 28 da Resolução n. 305/2019 e alterações

O artigo 28 da referida Resolução prevê que, nos casos em que número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os critérios de prioridades dispostos nos incisos daquele artigo. No entanto, a Resolução não traz explicitamente qual seria esse quantitativo para cada setor, deixando, portanto, ao juízo de conveniência do gestor e análise do caso concreto de cada unidade.

Alfim validou o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações.

Ressalto que a servidora tem cumprido com as metas estabelecidas por esta Gestora, observando o prazo, a qualidade e a quantidade das entregas, contribuindo para o alcance das metas institucionais e setorial, razões pelas quais tenho que o atendimento ao pleito não trará prejuízos à execução das atividades deste Gabinete e alcance das metas setorial e institucional.

É relevante dispor que, no caso de descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades; código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, o regime de teletrabalho aqui tratado deverá ser revisto (parágrafo único do art. 37).

Neste contexto, diante da observância dos requisitos e medidas dispostas nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução 305/2019, autorizo com supedâneo no §1º do art. 20 da referida resolução a adoção ao Regime de Teletrabalho, fora do Estado, pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, assessora de procurador, cadastro 189, a partir de 04.04.2022, pelo prazo de 1 (um) ano.

Comunique-se à presidência da Corte de Contas, conforme previsto no § 2º do art. 20 da citada resolução.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINENELLE DE MELO
Procuradora de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0736/2022

ASSUNTO: Processo seletivo para o recrutamento de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, nos termos da Resolução nº 263/2018/TCE-RO
DM 0119/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. BOLSISTA. PROFISSIONAL COM RELEVANTE E RECONHECIDA EXPERIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TCE-RO. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Secretária de Licitações e Contratos submete à apreciação superior “o Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos (doc. 0383347) e o Edital de Processo Seletivo para contratação de Bolsistas Pesquisador Sênior (doc. 0385230)”, bem como requer a designação formal dos servidores que deverão compor a comissão processante do referido certame, conforme relação dos indicados no Memorando 4 (doc. 0381554).
2. Infere-se de suas razões, que as mencionadas demandas decorrem das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersetorial, instituído pela Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021, o qual tem por finalidade a realização de estudos objetivando a implementação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito deste TCE-RO.
3. A demandante ressalta ser “indubitável a importância de desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos (doc. 0383347), visto que os trabalhos desenvolvidos subsidiarão a implementação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do estado de Rondônia, em especial aos jurisdicionados, TCE-RO, MPC-RO e demais órgãos públicos parceiros”.
4. Assevera que a “regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos se mostra bastante complexa, pois demanda considerável tempo e dedicação, conforme evidenciado pela necessidade de prorrogações sucessivas do prazo do GTI, em razão da amplitude dos atos necessários para a implementação do novo normativo”. Apesar disso, informa “que os servidores designados para compor o Grupo de Trabalho Intersetorial deverão desenvolver os novos trabalhos cumulativamente com as atividades em suas unidades de lotação, desta forma, restou evidenciada a necessidade de robustecimento da mão de obra envolvida, visto que não será possível que os servidores se dediquem, exclusivamente, ao projeto”.
5. Desse modo, segundo a Secretária, o mencionado edital para a “seleção de bolsistas (doc. 0385230) objetivará recrutar profissionais especializados e experientes na área de licitações e contratos, tendo em vista que estes terão o papel imprescindível de auxiliar na concretização de grande parte das produções e competências sob responsabilidade do GTI”.
6. Quanto ao aspecto financeiro, a Secretária revela a estimativa dessa despesa no valor total de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), considerando o prazo de 12 (doze) meses de vigência das bolsas, conforme o item 7 do Projeto (doc. 0383347).

7. Informa, ademais, que, visando à “realização do processo seletivo, o GTI, em conjunto com a SGA”, definiu os servidores que deverão compor a comissão processante do certame, quais sejam: “1. RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (mat. 332) – Presidente; 2. ANA PAULA PEREIRA (mat. 466) – Membro; 3. CLAYRE APARECIDA TELES ELLER (mat. 990619) – Membro; 4. LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA (mat. 359) – Membro; e 5. PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (mat. 510) – Membro” (item 4 do Projeto – doc. 0383347).

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao corroborar integralmente a proposta (doc. 0383347), registra, “No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [...] que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022 [...]), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021 [...]) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019 [...]), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício” (Despacho 0389919).

9. Pois bem. A Secretária de Licitações e Contratos (Presidente do GTI) pretende a seleção de 2 (dois) bolsistas (pesquisador sênior), com a finalidade de auxiliar o GTI no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito deste TCE-RO.

10. Desde logo, não há como deixar de reconhecer a importância da missão incumbida ao GTI, de propor as medidas necessárias à plena aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, já em vigor, a qual trouxe mudanças deveras significativas para as aquisições e contratações realizadas pelo setor público.

11. Ademais, é de se registrar, que, a par da referida complexidade, esta Presidência já havia manifestado prévia concordância com o objeto dos presentes autos, por corroborar, prima facie, com os argumentos sustentados pela SELIC, os quais, inclusive, foram hábeis a justificar o deferimento da prorrogação do cronograma de atividades do GTI (com prazo de finalização em dezembro de 2022), bem como da deflagração do procedimento de seleção para a contratação dos bolsistas (dois), de acordo com o Despacho (doc. 0382778 – SEI nº 8536/2021).

12. Nesse sentido, sem maiores delongas, a fim de que integrem a fundamentação deste decisum, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (doc. 0389919), que, ao corroborar integralmente com o Projeto (doc. 0383347) encabeçado pela SELIC, defendeu a viabilidade jurídica da medida na forma delineada a seguir:

Como bem registrado pela SELIC, objetivando contornar a impossibilidade de dedicação exclusiva da equipe envolvida no GTI, a Presidente do grupo solicitou a autorização para seleção de 2 (dois) bolsistas Pesquisador Sênior, destinada a profissionais técnicos especializados e interessados na matéria, os quais disponham de conhecimento e experiência capazes de contribuir com o desenvolvimento deste projeto.

A solicitação foi devidamente autorizada pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO, conforme disposto nos autos do Processo Sei! n. 008536/2021, em observância ao art. 8º, I, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO. Desta forma, caberá ao GTI, em conjunto com a Secretaria-Geral de Administração (SGA) realizar o processo seletivo, nos moldes determinados pela referida resolução.

A seleção de bolsistas é decorrente da possibilidade de concessão de incentivo financeiro para atuação em programas e projetos do TCE-RO, conforme disposto na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, visto que o referido normativo visa, dentre outros:

Art. 2º [...] promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar. (grifo nosso)

Para realização do processo seletivo, o GTI, em conjunto com a SGA, definiu os nomes para composição da comissão específica para o fim, vejamos:

1. RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (mat. 332) - Presidente
2. ANA PAULA PEREIRA (mat. 466) - Membro
3. CLAYRE APARECIDA TELES ELLER (mat. 990619) - Membro
4. LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA (mat. 359) - Membro
5. PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (mat. 510) - Membro

No bojo deste feito, destacou-se ainda que, caso seja necessário, o GTI e a SGA promoverão os ajustes e inclusão de novos membros na Comissão, a depender das necessidades e particularidades que surgirão durante a execução do Processo Seletivo.

Por corroborar integralmente com o conteúdo do Projeto Básico inserto no ID 0383347, reproduzo parte dos irretocáveis fundamentos determinantes do projeto e das contratações:

A matéria de licitações e contratos é uma das áreas de maior atuação dos Tribunais de Contas, visto que as contratações públicas consomem grande parte dos recursos financeiros para manutenção da máquina pública. Desta forma, as despesas dessa natureza estão diretamente submetidas às funções de controle externo.

Por isso, após reflexão dos integrantes do GTI, restou identificado que há diversas providências a serem adotadas anteriores à aplicação da Nova Lei, tanto na atividade fim, como na área meio, as quais exigem desde a expedição de recomendações, até a aprovação de novos normativos que subsidiarão a implantação do normativo nesta Corte de Contas.

A regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos se mostra bastante complexa, pois demanda considerável tempo e dedicação, conforme evidenciado pela necessidade de prorrogações sucessivas do prazo do GTI, em razão da amplitude dos atos necessários para a implementação do novo normativo.

Ocorre que os servidores designados para compor o Grupo de Trabalho Intersetorial deverão desenvolver os novos trabalhos cumulativamente com as atividades em suas unidades de lotação, desta forma, restou evidenciada a necessidade de robustecimento da mão de obra envolvida, visto que não será possível que os servidores se dediquem, exclusivamente, ao projeto.

O GTI é composto por 8 (oito) servidores de diversas unidades setoriais desta Corte de Contas, no entanto, todos deverão conciliar as atividades ordinárias com as atribuições dispostas na portaria de designação. Ocorre que, diante das demandas setoriais de suas unidades de lotação, os servidores designados registraram preocupação nesse sentido, visto que suas atividades de origem permanecerão seguindo a mesma rotina de produtividade.

Um dos maiores objetivos do GTI é a necessidade de capacitação, principalmente, dos responsáveis por contratações nas prefeituras jurisdicionadas, visto que grande parte das dificuldades enfrentadas por esses agentes públicos advém da aplicação equivocada da legislação pertinente. Desta forma, será necessário ainda mais empenho por parte da equipe do GTI, pois a condução de capacitações exige bastante dedicação.

Diante disso, objetivando contornar a impossibilidade de dedicação exclusiva da equipe envolvida no GTI, a Presidente do grupo solicitou a autorização para seleção de 2 (dois) bolsistas Pesquisador Sênior, destinada a profissionais técnicos especializados e interessados na matéria, os quais disponham de conhecimento e experiência capazes de contribuir com o desenvolvimento deste projeto. (grifos não originais)

Com efeito, oportuno que se registre que o projeto engloba o cronograma de execução do grupo de trabalho, declinando quais serão as atribuições e os produtos a serem entregues pelo bolsistas selecionados.

Da análise da minuta que consta do ID 0385230, é possível concluir que foram objetivamente declinadas as atividades que serão desenvolvidas pelos bolsistas. Ademais, há aderência e compatibilidade entre o cronograma do projeto e os produtos a serem entregues pelos selecionados.

A respeito do custo estimado, o item 7 do Projeto (0383347) descreve o valor mensal dos bolsistas em R\$ 7.800,00. Considerando o prazo de 12 meses, tem-se o total R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento 3.3.90.36, conforme Demonstrativo da Despesa (doc. 0391160).

Contudo, previamente à aprovação do Projeto e instrução do presente procedimento, com vistas à deflagração do chamamento, considerando a relevância do projeto em tela, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

13. Importante destacar que a contratação de bolsistas (Resolução nº 263/2018/TCE-RO) não se confunde com a de servidor. Esta modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forma célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

14. Segundo os estudos realizados pela SELIC (Projeto 0383347) – que concluíram pela estimativa dessa despesa no valor total de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), considerando o prazo de 12 (doze) meses de vigência das bolsas –, restou indubitável se tratar da opção menos onerosa à consecução dos objetivos desta Administração.

15. Conforme já salientado, o projeto em questão será efetivado por um grupo selecionado de servidores desta Corte de Contas (GTI), sem qualquer contraprestação pecuniária (a maior) nesse sentido, o que, por si só, já evidencia a vantajosidade/economicidade dessa ação, especialmente quando comparada à hipótese de contratação de sociedade empresária especializada na matéria de licitações e contratos administrativos (ramo em ascensão devido justamente à recente alteração normativa da matéria).

16. Contudo, diante da impossibilidade de dedicação exclusiva dessa equipe, os quais vem desenvolvendo as atribuições do GTI cumulativamente com as de suas unidades de lotação, bem como do exíguo prazo para a finalização dessa missão, o auxílio externo por outros profissionais se mostrou indispensável, perfazendo os bolsistas a opção de mão de obra especializada menos onerosa a esta Corte de Contas, frise-se.

17. Além disso, tal medida tem o potencial de contribuir de maneira efetiva para o atingimento dos objetivos delineados para esse projeto, precipuamente para evitar o risco de não cumprimento da Lei, a qual impõe a plena aplicação da nova legislação de licitações e contratos administrativos até 1º de abril de 2023 (vide arts. 191 e 193, inciso II).

18. A propósito, por razões óbvias, tratando-se de um órgão de controle, é inegável a (enorme) expectativa das demais instituições (jurisdicionados), em relação à estruturação do nosso processo de transição e da efetiva implantação da Lei nº 14.133/2021, o que exige, a rigor, ainda mais empenho desta Administração relativamente à garantia da eficácia dessa ação.

19. Outrossim, quadra destacar a experiência exitosa vivida pela ESCon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista nº 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

20. Demais disso, no que diz respeito à despesa decorrente dessa contratação, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportá-la, o que afasta a chance de sua incompatibilidade com as leis orçamentárias.

21. Assim, dado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, mostra-se plausível e adequada a autorização para o recrutamento dos bolsistas, nos termos propostos pela SELIC.

22. Dito isso, cumpre a esta Presidência ainda a designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções, nos termos inciso II do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO. Nesse ponto, dada a ausência de qualquer empecilho (legal) para o acolhimento da indicação da unidade demandante, os servidores relacionados no item 4 do Projeto (doc. 0383347) devem compor a comissão do processo de seleção dos bolsistas.

23. Por fim, em razão da matéria em análise, o mais conveniente seria a oitiva da Escola Superior de Contas – ESCon, previamente à deliberação desta Presidência. Contudo, dada a urgência desta demanda e o fato da ESCon estar representada pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller (mat. 990619) na citada comissão – integrante tanto do GTI, como da comissão do processo de seleção dos bolsistas –, é de se dispensar tal medida.

24. Ante o exposto, decido:

I. Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a realização de chamada pública para o recrutamento de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, com notório conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO (Memorando 0381554);

II. Designar os membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções, que será composta da seguinte forma: Renata Pereira Maciel de Queiroz (mat. 332) – Presidente; Ana Paula Pereira (mat. 466) – Membro; Clayre Aparecida Teles Eller (mat. 990619) – Membro; Larissa Gomes Lourenço Cunha (mat. 359) – Membro; e Paula Ingrid de Arruda Leite (mat. 510) – Membro, com fulcro no inciso II do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO; e

III. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão à Secretária de Licitações e Contratos (Presidente do GTI), bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04900/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Batista Gonçalves Silva e Juscelino Serafim da Silva

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens II-a e II-b do Acórdão nº APL-TC 00176/08, proferido no processo (principal) nº 04004/00
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0109/2022-GP

DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO II-B EM RAZÃO DO FALECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO II-A, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **João Batista Gonçalves Silva e Juscelino Serafim da Silva**, dos itens II-a e II-b do Acórdão nº APL-TC 00176/08, respectivamente, prolatado no Processo nº04004/00, relativamente à imputação de débitos.

2. O DEAD, por meio da Informação nº 0038/2022-DEAD (ID nº 1153940), comunicou o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 141/SPF/PGM/2022, acostado sob o ID 1152537, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa que ajuizou a Execução Fiscal n. 7026117-58.2016.8.22.0001, tendo como executado o Senhor Juscelino Serafim da Silva, para cobrança de dívida imputada no Acórdão APL-TC 00176/08, referente ao Processo n. 04004/00, PACED n. 04900/17. A Procuradoria informa, no mesmo documento, que, de acordo com a certidão de óbito acostada nos referidos autos, o Sr. Juscelino faleceu em 2.6.2011, sendo que o processo executivo fora ajuizado em 18.5.2016, o que, em tese, seria caso de reconhecimento de nulidade do crédito tributário, visto que, quando da sua constituição, o devedor já havia falecido. [...]

3. Pois bem. Tendo em vista que o Senhor Juscelino Serafim da Silva faleceu em 02.06.2011, conforme certidão de óbito juntada ao ID nº 1152537, bem como não há notícia de que tenha deixado patrimônio em vida, viável a concessão de baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 17, II, "d" da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO^[1].

4. Ademais, o DEAD também anuncia^[2] que:

[...] Informamos, ainda, que por meio do Ofício b. 007/SPF/PGM/2022, acostado sob o ID 1143155, a Procuradoria Municipal informou que a Execução Fiscal n. 7026046–56.2016.8.22.0001, ajuizada em face do Senhor João Batista Gonçalves Silva, para cobrança do débito imputado no item II.A do referido acórdão, se encontra arquivada, e que as diligências realizadas em busca de bens e endereço do executado restaram infrutíferas, sendo importante ressaltar que a citação ocorreu via edital. Informa ainda que o bloqueio de valores em conta bancária restou negativa, e, em buscas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, não foram localizados bens. Por fim, comunica que o ajuizamento de uma nova ação resultará em outra execução frustrada. [...]

5. Assim, em análise aos autos e por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizado por esta Presidência em 29/03/2022, constatou-se que a Execução Fiscal nº 7026046–56.2016.8.22.0001, ajuizada em face de João Batista Gonçalves Silva, foi arquivada definitivamente em 01/11/2018, por força de sentença que extinguiu a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

6. Contudo, não se vislumbra no presente caso o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980c/c art. 921 do CPC, tendo em vista que não se passaram cinco anos desde o arquivamento definitivo da referida Execução Fiscal. Portanto, a entidade credora deve prosseguir na cobrança, adotando outras medidas, a exemplo da inscrição em órgãos de restrição ao crédito, devendo comprovar a esta Corte de Contas, as medidas de cobrança adotadas, nos termos do art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Ante o exposto, **determino**:

I - a baixa de responsabilidade em favor do **Juscelino Serafim da Silva**, quanto à condenação do **item II-b do Acórdão nº APL-TC 00176/08**, do processo de nº 04004/00, relativamente à imputação de **débito**, haja vista o comprovado falecimento do responsável.

II –a adoção de outras medidas de cobrança, por parte da entidade credora, para perseguir o **débito imputado no item II-a do Acórdão nº APL-TC 00176/08**, prolatado no processo de nº 04004/00, em face do senhor **João Batista Gonçalves Silva**.

III – a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

II – conceder baixa de responsabilidade:

d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO).

^[2] Informação nº 0038/2022-DEAD (ID nº 1153940)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00318/22 (PACED)

INTERESSADO: Dhiemes Marques dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 00370/21, proferido no processo (principal) nº 02876/18
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0111/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dhiemes Marques dos Santos**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00370/21, prolatado no Processo nº 02876/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0095/2022-DEAD - ID nº 1175937), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0299/2022/PGE/PGETC (ID nº 1173865), bem como do anexo acostado ao ID nº 1173866, informou que “após

envio para protesto, o Senhor Dhiemes Marques dos Santos realizou pagamento integral da CDA n. 20220200022548”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dhiemes Marques dos Santos**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão nº APL-TC 00370/21**, exarado no Processo nº 02876/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002540/20 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Altamiro Pinto Junior

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00236/20, proferido no processo (principal) nº 3072/19
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0117/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Altamiro Pinto Junior**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 0236/20, prolatado no Processo nº 03072/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0106/2022-DEAD - ID nº 1180887), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0325/2022/PGE/PGETC (ID nº 179136), informou que multa cominada ao interessado foi quitada, haja vista o pagamento da última parcela do acordo firmado.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Altamiro Pinto Junior**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00236/20**, exarado no Processo nº 03072/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando o presente processo, haja vista não haver outras cobranças pendentes de acompanhamento, conforme a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1180432.

Gabinete da Presidência, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 148, de 1º de abril de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Monitoramento de auditoria operacional e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Carlos Santiago de Albuquerque (Coordenador), Técnico de Controle Externo, Matrícula 140 e Mauro Consuelo Sales de Sousa (Membro), Auditor de Controle Externo, Matrícula 407, para realizar no período de 4.4 a 30.6.2022, as fases de planejamento, execução e relatório do 2º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia (Processo no PCe n. 1799/2021), objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato – Matrícula 538, Coordenador-Adjunto da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de abril de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 149, de 1º de abril de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria operacional e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato (Coordenador), Matrícula 538, Adrissa Maia Campelo (Membra), Matrícula 495, e, Bianca Cristina Silva Macedo (Membra), Matrícula 557, para realizar no período de 4.4 a 30.9.2022, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional Coordenada no acesso ao ensino médio (metodologia da Rede Integrar), fiscalização proposta com base nos critérios de seleção e metodologia desenvolvida pela Rede Integrar, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana – Matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de abril de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 150, de 1º de abril de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria operacional e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Vanessa Pires Valente (Coordenadora), Matrícula 559, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque (Membra), Matrícula 391, e, Leonardo Emanuel Machado Monteiro (Membro), Matrícula 237, para realizar no período de 4.4 a 30.9.2022, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional para avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia, a ser desencadeada na Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia- SEDUC, com reflexos sobre o regime de colaboração, com o recorte amostral de acordo com critério(s) a ser(em) definido(s) na etapa de planejamento pela equipe de auditoria com base em análise de risco, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana – Matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de abril de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 151, de 01 de abril de 2022.

Altera a Portaria n. 134, de 7 de abril de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001873/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 134, de 7.4.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2326, ano XI de 8.4.2021, que designa a equipe responsável pela execução do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, para fins de modificar a sua composição conforme a seguir:

I - A equipe ficará composta pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, cadastro n. 467, como Coordenador Geral do PROFAZ, e os servidores:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
Marc Uilian Ereira Reis	385	Coordenador Executivo
Michele Machado Marques	560002	Membro
Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447	Membro

Secretaria de Estado de Finanças

Nome	Cadastro	Função
Nicandro Ernesto de Campos Neto	300098334	Membro
Francisco Pinto de Souza	300145424	Membro
Wagner Garcia de Freitas	300014762	Membro

Secretaria Municipal de Fazenda

Nome	Cadastro	Função
Ari Carvalho dos Santos	70524	Membro
Milcelene Bezerra Vieira	550001	Membro
Reginilde Mota de Lima Cedaro	550002	Membro
Rodrigo Ferreira Soares	550005	Membro

Casa Civil do Estado de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
Francisco Pinto de Souza	3000145424	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.3.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 34, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 17/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de 25 (vinte e cinco) Hard Drive Disc Hot Plug, 600GB 10K RPM SAS 6Gbps 2.5in para compor o banco de discos de Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes a esta Corte de Contas, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 17/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001114/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 35, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 4/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento do serviço Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 4/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003081/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 36, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 30/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e VMware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 30/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 37, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 31/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, (Grupo 2), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 31/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 38, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 32/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, (Item 10 do Termo de Referência), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 32/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

SEGUNDO TERMO DE PARALISAÇÃO DE CONTRATO Nº 09/2019/TCE-RO

Termo de paralisação de execução do objeto do Contrato n.º 09/2019/TCE-RO, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SEI: 005600/2018 e processos relacionados.

ORIGEM: Inexigibilidade de licitação, art. 25, caput da Lei 8.666/1993

CONTRATO Nº: 09/2019/TCE-RO

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, no 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante denominado LOCATÁRIO, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

LOCADORA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), doravante denominada LOCADORA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 03 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n.236 de 17.12.2019;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a nomeação através da portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCERO n. 2.512, ano XII e de delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, doravante denominado LOCATÁRIA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), inscrita no CNPJ sob o nº 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 03 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n.236 de 17.12.2019, doravante denominada LOCADORA, resolvem de comum acordo e em obediência ao Portaria Conjunta n. 001/GABPRESIDENCIA/TCE-RO, firmar o presente termo que será regido pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente instrumento tem como objeto estabelecer a paralisação da execução contratual da locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PARALISAÇÃO - Fica efetivamente suspensa a prestação do objeto do contrato de n.º 09/2019/TCE-RO, desobrigando os contratantes das obrigações nele definidas, notadamente quanto à efetiva disponibilidade de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460, bem como a realização de pagamentos por parte da locatária pelas respectivas vagas.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE PARALISAÇÃO - o prazo de paralisação será a partir de 16.02.2022 até 30.04.2022, conforme portaria conjunta n. 001/2022/GABPRESIDENCIA/TCE-RO, podendo ser revista a qualquer tempo, por discricionariedade da FUNCER, sem prejuízo de futuras alterações para melhor atender a administração pública.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Paralisação, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pela LOCADORA e pela LOCATÁRIA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração do TCE-RO

(assinado eletronicamente)
SIMONE CATARINA BITENCOURT
Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

Processo nº 001187/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO nº 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 13, inc. II c/c art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93) da empresa CONSULTÓRIO DRA JEANE RODRIGUES LTDA, para contratação de prestação de serviços de perícia judicial.

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 3/2022

Processo nº 000920/2022

Extrato da Carta-Contrato n. 3/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA RAEFEL SOLUCOES LTDA.

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS E A EMPRESA RAEFEL SOLUCOES LTDA.

OBJETO: Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios: GRUPO 01 - açúcar, adoçante e chás.

VALOR GLOBAL: R\$ 10.830,93 (dez mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	DIVIDIDOS EM PACOTES DE 1KG OU 2KG, FARDOS DE 20KG OU 30KG, COM TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRODUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONSTANDO DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE NOS PACOTES INDIVIDUAIS, COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES.	KILOGRAMA	1282	R\$ 4,05	R\$ 5.192,10
2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	DE 5G, COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	UNIDADE	40	R\$ 0,06	R\$ 2,40

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	DE STEVIA, FRASCO 80ML, COM PONTA DOSADORA, COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	FRASCO	40	R\$ 8,55	R\$ 342,00
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	SABOR HORTELÃ CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	1071	R\$ 2,63	R\$ 2.816,73
5	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	CAMOMILA, CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	150	R\$ 2,87	R\$ 430,50
6	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	ERVA DOCE, CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	150	R\$ 3,16	R\$ 474,00
7	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	CIDREIRA, CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	150	R\$ 2,74	R\$ 411,00
8	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	PRETO, CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	130	R\$ 2,94	R\$ 382,20
9	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	FRUTAS VERMELHAS, CAIXA COM 10 SACHÊS DE 1G, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES	CAIXA	130	R\$ 6,00	R\$ 780,00
Total						R\$ 10.830,93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 07 (Gêneros Alimentícios), nota de empenho n. 344/2022.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

PROCESSO SEI – 00920/2022.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA., representantes da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria n. 0010/2022-CG, 1º de abril de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso IV do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO os termos da Decisão n. 46/2022-CG, proferida em 31.3.2022 no bojo do processo SEI n. 008419/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 383 - Presidente, CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 370 - membro, e MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270 - membro, para, nesta ordem, comporem COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUPLENTE, responsável pela instrução do Processo Administrativo Disciplinar autuado sob SEI n. 008419/2021, autorizando apuração de fatos conexos.

Art. 2º. Delegar aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas do Estado para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 0009/2022-CG, de 1º de abril de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso IV do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO os termos da Decisão n. 45/2022-CG, proferida em 31.3.2022 no bojo do processo SEI n. 001114/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 383 - Presidente, CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 370 - membro, e MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270 - membro, para, nesta ordem, comporem COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUPLENTE, responsável pela instrução do Processo Administrativo Disciplinar autuado sob SEI n. 001114/2022, autorizando apuração de fatos conexos.

Art. 2º. Delegar aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas do Estado para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, na forma do artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
4ª Sessão Ordinária Virtual – de 18 a 22.4.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 18 (segunda-feira) as 17 horas do dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01115/21 (Apenso: 02303/20) - Prestação de Contas

Interessado: Joao Paulo Pichek - CPF nº 711.117.272-87
 Responsável: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

2 - Processo-e n. 00832/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
 Responsável: Walter Matheus Bernardino Silva - CPF nº 704.101.602-10
 Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00372/2017.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 02568/20 (Apenso: 02308/19) - Prestação de Contas

Interessado: Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49
 Responsáveis: Clovis Roberto Zimmermann - CPF nº 524.274.399-91, Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49, Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF nº 022.509.722-22
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental

4 - Processo-e n. 00292/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo - CPF nº 126.212.168-03
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

5 - Processo-e n. 02355/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosinei Evencio Carara Carvalho - CPF nº 523.854.422-72, Lucelia de Oliveria Silva - CPF nº 702.055.352-40
 Responsáveis: **José Alves Pereira** - Prefeito Municipal, **Isaias Rosmann** - Secretário de Administração e Planejamento.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

6 - Processo-e n. 00035/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jaqueline Santos Pereira Rodrigues - CPF nº 033.469.532-54, Debora Mendes Gomes Laueremann - CPF nº 953.822.672-00, Luan Barros Freitas - CPF nº 036.976.682-26, Iasmile Elvia Rabelo da Costa - CPF nº 001.897.922-05, Veronice Pereira do Nascimento Batke - CPF nº 507.884.692-15, Rodineia Rodrigues Souza - CPF nº 007.046.532-06
 Responsáveis: Jose Reginaldo dos Santos - CPF Nº 093.882.558-52, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 02777/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jair Soares Silva - CPF nº 191.300.232-20
Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 02788/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO, José Helio Cysneiros Pachá - Secretário de Segurança
Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 00064/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Maria de Lourdes Passos de Sales - CPF nº 639.513.472-87, Katiana Lafuente - CPF nº 946.976.042-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 02505/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosana Cristina da Silva - CPF nº 350.993.992-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 00389/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Alves Nunes - CPF nº 012.156.942-02, Elivelton Pereira de Azevedo - CPF nº 035.358.442-82, Carlos Eduardo de Souza Pereira - CPF nº 023.286.432-21
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 00303/22 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF nº 079.819.452-91
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 00312/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Fonseca Leonardo - CPF nº 355.012.864-91
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 02216/21 – Aposentadoria

Interessado: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 00069/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diogenes Nepomuceno dos Anjos - CPF nº 867.810.652-20
Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 00042/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marcos Eller - CPF nº 034.948.642-50, Nathiely Ferreira Fornazier - CPF nº 039.859.912-27
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 02906/14 – Aposentadoria

Interessada: **Vilma Nascimento Teodoro**
Responsável: **Walter Silvano Gonçalves de Oliveira**
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 00822/14 – Aposentadoria

Interessada: **Ana Coeli Freire Rocha Moraes**
Responsável: **Walter Silvano Gonçalves de Oliveira**
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 01749/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Antônio Gomes da Silva - CPF nº 651.984.504-30
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 00404/22 – Pensão Civil

Interessado: Geraldo Alves de Oliveira - CPF nº 172.710.291-68
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 00384/22 – Pensão Civil

Interessado: Gilberto Silvestre - CPF nº 937.102.408-91
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 00330/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Valdeir Ferreira De Souza - CPF nº 830.114.472-68
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 00254/22 – Aposentadoria

Interessado: Maria Graciete Carvalho Barbosa - CPF nº 203.175.902-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 00285/22 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

25 - Processo-e n. 00011/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosiellen Rodrigues Barbosa - CPF nº 006.067.212-90, Genildo Antônio da Silva - CPF nº 051.032.764-88, Joabe Maturama Matos Viveiros – CPF nº 000.450.602-23, Lucileia Reis De Araujo - CPF nº 935.569.772-49, Rayanne Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.832-01, Edna Barbara Pereira - CPF nº 969.992.092-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF nº 007.308.172-88, Helen Johns Dias - CPF nº 001.824.682-67
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

26 - Processo-e n. 00274/22 – Aposentadoria

Interessada: Edna Maria da Silva - CPF nº 591.144.366-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

27 - Processo-e n. 02848/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável: Vilaci Ferreira Souza
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

28 - Processo-e n. 00335/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Adaice Marinello dos Santos Silva - CPF nº 004.692.752-27
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 4 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício
